

Espécie	Período venatório		Limites diários de abate por	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado	Terreno ordenado	Terreno não ordenado
Rola-comum ( <i>Streptopelia turtur</i> ) . . . . .	Do 3.º domingo de agosto a 30 de setembro.	—	6	—
Codomiz ( <i>Coturnix coturnix</i> ) . . . . .	De 1 de setembro a 30 de novembro		10	
Pombo-bravo ( <i>Columba oenas</i> ) . . . . .	Do 3.º domingo de agosto a 20 de fevereiro.		50	
Pombo-torcaz ( <i>Columba palumbus</i> ) . . . . .				
Tordo-zornal ( <i>Turdus pilaris</i> ) . . . . .	De 1 de novembro a 20 de fevereiro		40	
Tordo-comum ( <i>Turdus philomelos</i> ) . . . . .				
Tordo-ruivo ( <i>Turdus iliacus</i> ) . . . . .				
Tordeia ( <i>Turdus viscivorus</i> ) . . . . .				
Estorninho-malhado ( <i>Sturnus vulgaris</i> ) . . . . .				
Javali ( <i>Sus scrofa</i> ) . . . . .	De 1 de junho a 31 de maio . . . . .		( <sup>3</sup> )	
Gamo ( <i>Dama dama</i> ) . . . . .				
Veado ( <i>Cervus elaphus</i> ) . . . . .				
Corço ( <i>Capreolus capreolus</i> ) . . . . .				
Muflão ( <i>Ovis amon</i> ) . . . . .				

(<sup>1</sup>) A caça ao coelho-bravo e à lebre, a corricção e por cetraria, tem início a 1 de outubro e termina a 28 de fevereiro.

(<sup>2</sup>) A caça a esta espécie apenas é permitida nos municípios identificados na Portaria n.º 736/2001, de 17 de julho, corrigida pela Declaração de Retificação n.º 14-J/2001, de 22 de novembro.

(<sup>3</sup>) Para as ZCM os limites são os do plano anual de exploração, para as ZCT e ZCA estes limites estão definidos nos planos de ordenamento e exploração cinegética.

(<sup>4</sup>) Limite diário por espécie não aplicável quando o processo seja de batida ou a corricção.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 102/2012

de 11 de maio

O Programa do XIX Governo Constitucional assume como prioritário o combate à pobreza, o reforço da inclusão e a coesão social, não descurando a importância da simplificação da legislação relativa às instituições de apoio social.

Neste contexto, o Programa de Emergência Social tem inscrito como uma das suas medidas a revisão da legislação relativa ao Fundo de Socorro Social, por forma a garantir a adequação do seu enquadramento normativo à realidade nacional.

Com efeito, o Fundo de Socorro Social foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 35427, de 31 de dezembro de 1945, para fazer face a situações de calamidade ou sinistro, regendo-se, atualmente, pelo Decreto-Lei n.º 47500, de 18 de janeiro de 1967, sucessivamente alterado, e por um conjunto de diplomas avulsos.

Entre estes, destacava-se o despacho n.º 236/MSSS/96, de 31 de dezembro, que constituiu a primeira tentativa, em meio século, de consolidação da legislação respeitante ao Fundo de Socorro Social, aprovando o seu Regulamento, no respeito pelos princípios e objetivos que presidiram à sua criação. Contudo, tal despacho veio a ser revogado pelo despacho normativo n.º 22/2008, de 14 de abril, o qual, no âmbito do Decreto-Lei

n.º 56/2006, de 15 de março, procedeu ainda a uma reafetação das verbas provenientes do produto líquido dos jogos sociais, tendo, nesta sequência, o despacho n.º 16790/2008, de 20 de junho, criado a Medida de Apoio à Segurança dos Equipamentos Sociais, que visa a concessão de apoios financeiros para a realização de obras em estabelecimentos de apoio social e substituição de materiais e equipamentos.

Assistiu-se, assim, a uma proliferação legislativa em matérias que extravasam os fins para que foi instituído o Fundo, o que tem constituído um manifesto obstáculo à racionalização de recursos e à plena adequação dos apoios facultados pelo Fundo aos princípios e objetivos que lhe estão na base. Acresce que os apoios a prestar envolvem, atualmente, uma multiplicidade de situações destinadas a diversos fins, cuja maior expressão se reconduz aos apoios às instituições particulares de solidariedade social.

Atenta a dispersão e desatualização normativa existente, importa agora proceder à revisão do acervo legislativo do Fundo de Socorro Social, definindo com clareza as suas finalidades, identificando as suas receitas, bem como as situações passíveis de apoio e respetivo enquadramento procedimental, numa ótica de consolidação legislativa, transparência, certeza e segurança jurídicas.

Neste contexto, e não perdendo de vista os princípios que presidiram ao Fundo, perspetiva-se a concessão de apoios em situações de emergência social, alerta, contingência ou de calamidade e de exclusão social, assim como o apoio às instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime do Fundo de Socorro Social (FSS).

#### Artigo 2.º

##### Natureza jurídica

O FSS é um património autónomo, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e com personalidade judiciária.

#### Artigo 3.º

##### Finalidades

1 — O FSS destina-se a:

*a*) Prestar auxílio em situações de alerta, contingência ou calamidade conforme tipificadas na Lei de Bases da Proteção Civil;

*b*) Prestar apoio às instituições particulares de solidariedade social, equiparadas ou outras de fins idênticos e de reconhecido interesse público que prossigam modalidades de ação social;

*c*) Apoiar pessoas e famílias que se encontrem em situação de emergência social;

*d*) Promover o desenvolvimento de atividades de ação social no âmbito de medidas intersectoriais que exijam uma intervenção articulada com outros Ministérios, entidades públicas ou autarquias, através da celebração de protocolos;

*e*) Fazer face à despesa decorrente do diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, nos termos da legislação aplicável.

2 — Ficam excluídas do FSS as situações que, ainda que enquadráveis no número anterior, possam ser financiadas ou apoiadas, em tempo útil, por medidas ou programas com idêntico objeto e finalidade.

#### Artigo 4.º

##### Receitas do FSS

Constituem receitas do FSS as seguintes:

*a*) A parte das verbas que, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, lhe for consignada, anualmente, por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e segurança social;

*b*) Os juros resultantes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade gestora do FSS;

*c*) As doações, heranças, legados, subsídios e donativos de qualquer entidade pública ou privada ao FSS;

*d*) Quaisquer outras receitas que lhe forem atribuídas nos termos da lei.

#### Artigo 5.º

##### Despesas do FSS

Constituem despesas do FSS as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei.

#### Artigo 6.º

##### Entidade gestora

1 — A gestão do FSS compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

2 — O FSS tem uma gestão autónoma, regendo-se pelos princípios de gestão financeira patrimonial aplicáveis à entidade gestora.

3 — O orçamento e conta do FSS constituem anexos ao Orçamento e Conta da Segurança Social.

#### Artigo 7.º

##### Regulamentação

1 — O regulamento de gestão do FSS é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O regulamento de gestão do FSS estabelece, designadamente, os termos e condições de concessão dos apoios, os critérios e prazos de execução, e a respetiva forma de utilização.

#### Artigo 8.º

##### Norma transitória

Os apoios concedidos sem prazo no âmbito do FSS consideram-se caducados a partir da data da publicação do presente diploma, se da respetiva avaliação não resultar a necessidade dos mesmos.

#### Artigo 9.º

##### Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a*) Lei n.º 19/77, de 5 de março;
- b*) Decreto-Lei n.º 35427, de 31 de dezembro de 1945;
- c*) Decreto-Lei n.º 47500, de 18 de janeiro de 1967;
- d*) Decreto-Lei n.º 12/71, de 21 de janeiro;
- e*) Decreto-Lei n.º 615/71, de 31 de dezembro;
- f*) Decreto-Lei n.º 661/73, de 15 de dezembro;
- g*) Decreto-Lei n.º 97/76, de 31 de janeiro;
- h*) Portaria n.º 789/86, de 31 de dezembro;
- i*) Despacho n.º 16790/2008, de 20 de junho.

2 — Com a entrada em vigor da portaria a que alude o n.º 1 do artigo 7.º, é igualmente revogado o despacho normativo n.º 22/2008, de 14 de abril.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Luis Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 26 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.